



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 002/2025, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXMO. SR.:
VEREADOR ALISSON JOSÉ ROSA DE ANDRADE
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri

Recebi em: 16/12/2025

Assinatura

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, em caráter de **URGÊNCIA**, nos termos do inciso I, do §3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 032 de 30 de dezembro de 2014, que “Institui o Novo Código Tributário do Município de Ipameri e suas alterações.”

Ementa e Propósito Geral

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) tem como finalidade primordial **modernizar e aprimorar o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 032/2014)**, de modo a garantir maior eficiência na administração tributária, assegurar a conformidade com a legislação federal (especialmente a Lei Complementar Federal n.º 116/2003 e a Lei Complementar Federal n.º 123/2006) e oferecer maior segurança jurídica para o Município e os contribuintes.

As alterações propostas abrangem diversas áreas da legislação tributária municipal, com destaque para a Dívida Ativa, a atualização monetária de créditos, a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a lista de serviços e o regime de responsabilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), além da introdução de procedimentos fiscais não litigiosos.

Análise Detalhada das Alterações

1. Dívida Ativa e Cobrança (Arts. 1º e 2º)



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

a) Art. 1º (Alteração do Art. 121): A alteração proposta confere à Dívida Ativa regularmente inscrita a **presunção de certeza e liquidez** e o efeito de **prova pré-constituída**, ratificando o entendimento do art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF). Esta medida fortalece a cobrança judicial dos créditos municipais.

b) Art. 2º (Alteração do Art. 125, com inclusão do § 3º): A inclusão do § 3º no Art. 125 visa introduzir **mecanismos modernos e eficazes de cobrança extrajudicial**. Ao permitir o **protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA)** e a **inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito**, o Município de Ipameri adota práticas já consolidadas e reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como meios legítimos para a recuperação de créditos, reduzindo a necessidade de Execuções Fiscais e otimizando o fluxo de caixa.

2. Atualização Monetária (Art. 3º)

a) Art. 3º (Alteração do Art. 144): Este dispositivo busca aprimorar a metodologia de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal. Propõe-se a utilização do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, índice oficial de inflação, para a maioria dos tributos, por refletir de forma mais precisa a perda do poder aquisitivo da moeda.

3. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (Art. 4º)

a) Art. 4º (Inclusão do § 9º no Art. 214): A adição deste parágrafo ao Art. 214 confere expressamente à Administração Tributária o poder-dever de **apurar o valor dos bens e direitos transmitidos (base de cálculo do ITBI) por meio de critérios técnicos**, conforme regulamento, **não se limitando a acatar o valor declarado pelo contribuinte**. Esta medida é essencial para:

b) Combater a subavaliação: Evitando a elisão fiscal e garantindo a correta incidência do imposto.

c) Promover a justiça fiscal: Assegurando que o imposto seja calculado sobre o valor venal real (ou de mercado) dos bens, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

4. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (Arts. 5º a 10º, 13º e 14º)

As alterações relativas ao ISSQN visam, em grande parte, à adaptação do Código Tributário Municipal às mudanças na legislação federal do ISSQN, promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 157/2016 e alterações subsequentes, e à modernização dos procedimentos de retenção e escrituração.

a) Art. 5º (Alteração do Art. 238 - Subitem 11.05): Atualiza a descrição do serviço de monitoramento e rastreamento a distância (subitem 11.05) para incluir expressamente as **empresas de Tecnologia da Informação Veicular**, adequando a lista de serviços à realidade tecnológica e econômica atual, e ratificando a competência municipal para tributação desses serviços.

b) Art. 6º (Alteração do Art. 243 - Inciso III): Corrige e adequa a lista de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no local da execução da obra (serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14), em conformidade com as regras de competência territorial do ISSQN estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

c) Art. 7º (Alteração dos Arts. 245 a 251) e Art. 14 (Revogações): Estas são alterações cruciais para a **modernização do regime de responsabilidade tributária e substituição tributária no ISSQN**. O novo texto:

- **Define de forma clara** os sujeitos passivos (contribuinte e responsável).

- **Amplia e detalha as hipóteses de Substituição Tributária** (retenção na fonte), atribuindo ao tomador de serviço a responsabilidade por reter e recolher o imposto em diversas situações, especialmente quando o prestador for de fora do Município (não inscrito) ou quando houver descumprimento de obrigações acessórias por parte do prestador.

- **Inclui a solidariedade tributária** em casos específicos (Art. 249), visando a garantia do crédito fiscal.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

- **Aperfeiçoa a disciplina da responsabilidade** em relação aos prestadores de outros municípios que não cumprirem a legislação federal (Art. 8º-A da LC 116/2003), protegendo a arrecadação local.

- As revogações do Art. 14 acompanham a reestruturação e consolidação das regras de responsabilidade nesses novos artigos.

d) Art. 8º e Art. 13 (Alteração do Art. 284 e inclusão dos itens da lista de serviços tributáveis e estabelece as alíquotas de ISSQN. Esta consolidação em tabela proporciona maior clareza e transparência para os contribuintes e a fiscalização, substituindo a anterior dispersão de alíquotas.

e) Art. 9º (Inclusão do Art. 303-A - Confissão de Dívida): Introduce o conceito de que as informações prestadas pelo contribuinte (via NFS-e ou Declarações) têm **caráter declaratório e configuram confissão de dívida**. Isso simplifica a constituição do crédito tributário, permitindo a inscrição direta em Dívida Ativa dos valores declarados e não pagos, o que **acelera o processo de cobrança** e reduz a burocracia, em conformidade com o entendimento do STJ (Súmula 436).

f) Art. 10 (Alteração do Art. 318 - Obrigatoriedade da NFS-e): Reforça a **obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)** para todos os prestadores, independentemente de benefícios fiscais, garantindo maior rastreabilidade das operações e melhoria no controle fiscal.

5. Procedimentos Fiscais Não Litigiosos e Simples Nacional (Art. 11)

a) Art. 11 (Inclusão das Seções XII e XIII): Este artigo inova ao disciplinar procedimentos de natureza não litigiosa, como o **Procedimento Tributário de Controle** (compensação, restituição, isenção, etc.). Isso estabelece um rito formal e transparente para a relação fisco-contribuinte em questões declaratórias, garantindo maior celeridade e segurança nas decisões administrativas.

b) A inclusão da Seção XIII (Simples Nacional) regulamenta internamente os procedimentos de indeferimento de opção e exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, em estrita observância à Lei Complementar Federal n.º 123/2006.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

6. Convênios (Art. 12)

O art. 12 (Alteração do Art. 457) amplia a autorização para o Poder Executivo celebrar convênios com diversas entidades (União, Estado, outros Municípios, Conselhos Profissionais, etc.) para **obtenção de informações fiscais**. Esta medida é fundamental para o **aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização** dos tributos municipais, utilizando a tecnologia e a cooperação interinstitucional.

As alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar representam um avanço significativo para a gestão fiscal do Município de Ipameri. Elas promovem a **adequação legal** necessária, a **modernização dos instrumentos de cobrança e fiscalização**, a **melhoria da arrecadação** e a **simplificação dos procedimentos administrativos**, sempre em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar merece ser aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Ademais, compete informar que o presente Projeto de Lei Complementar não envolve renúncia de receita de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

Respeitosamente,

JÂNIO
PACHECO:1983607
4104

Assinado de forma digital por
JÂNIO PACHECO:19836074104
Dados: 2025.12.16 11:06:15
+03'00'

JÂNIO PACHECO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 14 /2025, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 032 de 30 de dezembro de 2014, que “Institui o Novo Código Tributário do Município de Ipameri e suas alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O art. 121 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.”

Art. 2º O art. 125 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.**

.....

§ 3º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, poderá promover o protesto da CDA e sua inclusão em órgãos de proteção ao crédito.” (NR)

Art. 3º O art. 144 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 144.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados para o imposto previsto no art. 235, cuja atualização monetária será de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) do Banco Central.” (NR)



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 4º Acrescenta-se o § 9º no art. 214 da Lei Complementar nº 032/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214.....
.....

§ 9º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela administração tributária por meio de critérios técnicos, conforme dispuser regulamento, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo, mediante processo administrativo específico.”(NR)

Art. 5º O art. 238 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238.....
.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”(NR)

Art. 6º O art. 243 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.....
.....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços do art. 238;”(NR)

Art. 7º Os arts. 245, 246, 247, 248, 249, 250 e 251 da Lei Complementar nº 032/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

“Art. 245 São sujeitos passivos do ISS:

I - contribuinte: prestador do serviço que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades da lista de serviços do art. 238;

II - responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída, de forma supletiva, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de Ipameri, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 243;

II - à pessoa inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e estiver elencado na lista de serviços do art. 238;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 243;

III - à pessoa inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

IV - à pessoa inscrita no Cadastro Eventual, responsável pela realização de eventos relacionados no item 12, excetuados os serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços do art. 238, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, referente aos serviços previstos nos incisos I a XXII do art. 243.

§ 2º A responsabilidade atribuída aos tomadores de que trata este artigo independe do prestador estar ou não cadastrado no Cadastro de Atividades Econômicas ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 3º A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS não exclui a responsabilidade do prestador, podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma desta Lei Complementar.

§ 4º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o responsável tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 246 A responsabilidade a que se refere §2º do art. 245, estende-se ao tomador de quaisquer serviços da lista do art. 238, no caso de prestador estabelecido no Município de Ipameri se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, ou quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;

II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

III - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os arts. 245 e 247, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 245, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 247 Os contribuintes sob o regime de responsabilidade tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos prazos e condições previstos em regulamento.

Art. 248 Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 249 São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação tributária, sem prejuízo de outros casos previstos nesta Lei Complementar:

I - o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 238, quando:

- a) os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente;
- b) não houver a prova do pagamento integral do ISS pelo prestador dos serviços;
- c) não for emitida Nota Fiscal de Serviços deste Município.

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do art. 238;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do art. 238, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Art. 250 Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei Complementar atribui ao estabelecimento.

Art. 251 A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Pública Municipal, pertence ao responsável tributário." (NR)

Art. 8º O art. 284 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. As alíquotas para cálculo do ISS relativo as atividades constantes da lista de serviços do art. 238, são:

I – para as atividades constantes dos itens 1, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 18, 19, 21, 22 e 25 e seus respectivos subitens da lista de serviços do art. 238: 5% (cinco por cento);

II – para os demais itens da lista de serviços do art. 238: 3% (três por cento).

III- os serviços prestados por profissionais autônomos, serão cobrados mensalmente, de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 9º Acrescenta-se o art. 303-B na Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303-B. O valor informado pelo contribuinte por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária possui caráter declaratório e configura confissão de dívida feita à administração tributária pelo sujeito passivo.

§ 1º A confissão de dívida prevista no *caput* e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 3º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput*, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 4º A administração tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do Município.” (NR)

Art. 10. O art. 318 da Lei Complementar nº 032/2014 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 318. Todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas de Ipameri, que tenham por objeto a prestação de serviços sob forma de pessoa jurídica, profissional autônomo e sociedade de profissional, estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, nos termos desta Lei Complementar, observando-se no que couber os incisos I e II do *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Parágrafo único. Por meio de regulamento poderão ser estabelecidos modelo, forma e outros elementos necessários para emissão e gestão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.”(NR)

Art. 11. Acrescentam-se as Seções XII e XIII e os arts. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F e 452-G à Lei Complementar nº 032/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XII

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 452-A O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou de qualquer pessoa legitimamente interessada, caracterizando-se como processo não litigioso.

§ 1º O Procedimento Tributário de Controle não enseja a possibilidade de discussão com a administração tributária, limitando-se a realizar:

- I - verificação, reconhecimento ou declaração de direito;
- II - concessão de benefícios;
- III - aplicação das normas tributárias.

§ 2º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais para o caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício.

Art. 452-B São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I – compensação de créditos;
- II - cancelamento de débitos;
- III – concessão de isenção;
- IV - reconhecimento de imunidade;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

V - remissão;

VI – restituição de indébitos;

VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do *caput* não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito.

§ 2º Na hipótese de invalidação ou suspensão do ato, o crédito será cobrado, acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, decidir sobre os objetos do Procedimento Tributário de Controle, mediante:

I - parecer jurídico e/ou em relatório fiscal que fundamente a decisão;

II – observância das regras do regulamento.

Art. 452-C Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º Em caso de indeferimento do Pedido de Reconsideração, caberá Recurso Voluntário a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e condições fixados em regulamento.

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se sem prejuízo do direito de o sujeito passivo propor a ação judicial cabível.

§ 3º A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Art. 452-D. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º Em caso de indeferimento do Pedido de Reconsideração, caberá Recurso Voluntário a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e condições fixados em regulamento.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se sem prejuízo do direito de o sujeito passivo propor a ação judicial cabível.

§ 3º A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Seção XIII

**Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do
Simples Nacional**

Art. 452-E É assegurado a Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário simplificado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 452-F O indeferimento da opção ou a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 1º O indeferimento será formalizado pela expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º A exclusão de ofício será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 452-G O titular do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional, nos termos desta Lei Complementar.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 12. O art. 457 da Lei Complementar nº 032/2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 457. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle da arrecadação dos tributos.”

Art. 13. Ficam revogados o art. 167, alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, incisos I e II do §2º, §§4º e 5º do art. 246, Parágrafo Único do art. 247, §§1º e 2º do art. 250, incisos I,II, III e IV do Parágrafo Único do art. 251, o art. 252, o art. 253 e o 303-A, todos da Lei Complementar nº.: 032/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Revogado”

“Art. 246.

.....

II-

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado;

IV- Revogado;

V- Revogado;

VI- Revogado;

VII- Revogado;

VIII- Revogado;

IX- Revogado;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

X- Revogado;

XI- Revogado;

XII- Revogado;

XIII- Revogado;

XIV- Revogado;

XV- Revogado;

XVI- Revogado;

XVII- Revogado;

§2º

I- Revogado;

II- Revogado;"

"Art. 247.

.....

Parágrafo Único. Revogado."

"Art. 250.

.....

§1º- Revogado;

§2º- Revogado."

"Art. 251.

.....

Parágrafo Único.

I- Revogado;

II- Revogado;

III- Revogado

IV- Revogado."



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

“Art. 252. Revogado.”

“Art. 253. Revogado.”

“Art. 303-A. Revogado”

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se no que couber, as alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, aos 16
(dezesseis) dias do mês de dezembro de 2025.**

JANIO
PACHECO:19836074
104

Assinado de forma digital por
JÂNIO PACHECO:19836074104
Dados: 2025.12.16 11:01:23
-03 00'

JÂNIO PACHECO

Prefeito Municipal